

EFEITOS DA DECISÃO DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO TOCANTE À AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE

Mariana Katsue Sakai¹

SUMÁRIO: 1. Efetivo exercício; 2. Efeitos da reintegração do servidor público; 3. Conclusão; 4. Bibliografia.

Resumo: O presente trabalho tem por escopo analisar os efeitos da decisão de reintegração do servidor público que, diante do tempo de afastamento, pretende ver reconhecida sua estabilidade.

Palavras-Chaves: Estabilidade; Reintegração; Servidor; Efetivo exercício.

Abstract: The present article has the purpose to analyze the effects of the court decision to reinstate the civil servant who, before the time of his retirement, want to see recognized its stability.

Key words: Stability; Civil Servant; Reinstate.

1. EFETIVO EXERCÍCIO

A Constituição Federal prevê para a aquisição da estabilidade ou vitaliciedade a realização de um processo de avaliação durante determinado período de efetivo exercício.

¹ Procuradora do Município de Diadema/SP;
Bacharel em Direito pela Universidade Paulista;
Especialista em Direito Público pela Universidade Damásio de Jesus, em Direito Municipal pela UNIDERP e em Direito Administrativo pela UGF.

A Carta Magna prevê um período de prova, onde deve haver o efetivo exercício para eventual aquisição da tão almejada estabilidade, mas também reconhece direitos ao agente em estágio probatório que somente podem ser utilizados em situações de afastamento do exercício efetivo da função. Como exemplos podemos citar os dias de repouso semanal remunerado (CF, art. 39, §3º, combinado com art. 7º, XV), o período de férias (CF, art.39, §3º, combinado com art. 7º, XVII), o período de licença à gestante (CF, art.39, §3º, combinado com art. 7º, XVIII) e os dias de licença-paternidade (CF, art.39, §3º, combinado com art. 7º, XIX).

Desta forma, após a Emenda Constitucional nº 19/98, a finalidade do período de estágio probatório parece muito claro, no sentido de avaliar, de forma concreta, a adaptação do servidor ao serviço e as qualidades do agente aprovado em concurso, após o início do exercício em cargo de provimento efetivo.

Caso contrário, não teria lógica nenhuma a exigência, imposta à Administração, de formar uma comissão com a única finalidade de efetuar a “avaliação especial do desempenho” dos servidores em estágio probatório (CF, art. 41, §4º).

O conceito de efetivo exercício nada mais é do que um conceito realidade, pois não admite ficções ou construções artificiais para burlar a avaliação dos servidores no desempenho concreto da atividade funcional. Mas qual o conteúdo deste conceito? Ele se confunde com a rotina, os dias de expediente nas repartições públicas?.

Um primeiro entendimento acena no sentido de que a melhor forma para se determinar o conceito de efetivo exercício no período de prova é colocar o servidor durante o processo de estágio probatório na atividade regular do Estado.

Assim, será considerado de serviço efetivo o tempo em que o servidor exerce sua função integrado na atividade normal da Administração, entendendo-se esse exercício tanto o período de real exercício das funções do cargo, quanto o período em que o agente público se encontra à disposição do ente público, à semelhança dos demais servidores, para o desempenho de suas funções. O efetivo exercício é o exercício possível nos períodos de atividade regular do serviço e nos marcos do regime normal de trabalho dos servidores em geral.

Tempo de exercício efetivo é o período disponibilizado à administração, tenha ou não esta expediente de trabalho. No caso de haver expediente, o tempo de efetivo exercício é contado em serviço, porque há serviço. Não havendo expediente que alcance à generalidade dos agentes, há mera disponibilidade para o serviço, o único exercício possível neste contexto para qualquer servidor, inclusive o servidor em estágio. Desta forma, o descanso semanal remunerado, os dias de feriado, bem como todos os dias de inatividade que alcancem generalizadamente os servidores da administração devem ser considerados como efetivo exercício, para considerar a integralização do estágio probatório.

É comum que a lei trate como ficção esses períodos de inatividade normal da Administração. Na realidade, não será ficção, mas efetivo exercício, sem qualquer burla ao texto constitucional.

Assim, por exemplo, as férias constituem direito reconhecido a todos os trabalhadores, ocupantes de cargos ou empregos (CF, art. 7º, XVII, c/c art. 39, §3º). Trata-se de período a ser considerado como de efetivo exercício, já que o servidor usufrui um direito constitucional reconhecido aos funcionários públicos, no geral, segundo uma organização feita pela própria Administração, e permanece à disposição, sem particularizar a sua situação de afastamento em face dos demais agentes públicos.

As licenças relativas a tratamento de saúde são consideradas de efetivo exercício para a contagem de tempo para aposentadoria, porém não para a aquisição da estabilidade, no caso de se tratar de um período tão prolongado que impeça a avaliação competente, obrigatória e periódica do desempenho. Mesmo não contribuindo para o seu afastamento e havendo um motivo justo, como na hipótese de tratamento de saúde, o servidor público fica impossibilitado de ser devidamente avaliado em seu desempenho pelo período necessário para a conclusão, que conduzirá, ou não, à estabilização do vínculo com a pessoa pública. Logo, tal afastamento não pode ser computado como efetivo exercício, tendo em vista a disposição constitucional que trata da matéria e a natureza jurídica do instituto relativo à estabilidade.

Mas, não se deve ignorar que, de acordo com a jurisprudência, o tempo de exercício efetivo a ser computado é o tempo de real exercício em um cargo de provimento efetivo, lembrando que não deve ser considerado:

- o tempo de serviço prestado em outro cargo, da mesma ou de outra entidade;
- o tempo de efetivo exercício de agente investido em cargo efetivo;
- o tempo de serviço prestado pelo agente em outra condição jurídica, como, por exemplo, agente temporário, ocupante de função, contratado, ainda que o cargo tenha sofrido posterior transformação em cargo de provimento efetivo.

2. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a anulação da exoneração, com a respectiva reintegração do servidor público, tem como consequência lógica, em respeito ao princípio do *restitutio in integrum*, a recomposição integral dos direitos do servidor durante o período em que ficou

afastado, entendimento este também aplicável à hipótese de ressarcimento do prejuízo referente à remuneração que teria auferido o servidor neste período de afastamento.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes da citada Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da **restitutio in integrum**. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos **ex tunc**, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. Precedentes. II - Nos moldes do entendimento desta Corte, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRgREsp nº 779.194/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/9/2006).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO NULO. EFEITOS. VENCIMENTOS. O reconhecimento, em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos **ex tunc**, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 293.840/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1/7/2002).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. RECEBIMENTO DOS VALORES DO CARGO EFETIVO E DA FUNÇÃO COMISSIONADA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de nulidade de um determinado ato deve operar efeitos **ex tunc**, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade. 2. **O servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens, que lhes seriam pagas durante o período de afastamento, inclusive aquelas referentes à função comissionada que estava ocupando à época.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 499.312/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/8/2004 - nossos os grifos).*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECONHECIMENTO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS. (...) A anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como consequência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público. A inexistência de pedido expresse de reintegração não afasta o direito a tal providência, pois implicaria em formalidade excessiva e desarrazoada. O servidor reintegrado faz jus ao ressarcimento dos vencimentos atrasados, porquanto não percebidos à época devida em decorrência de ato irregular, posteriormente anulado em sede judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgRCDESPAgrREsp 648.988/SC, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 6/2/2006).

Seguem abaixo julgados do Supremo Tribunal Federal:

(...) II. Cargo público: provimento indevidamente negado: reparação mediante o pagamento do total da remuneração não percebida em virtude da nomeação indevidamente frustrada, conforme precedentes do STF, apurada a remuneração devida, a cada mês, conforme a legislação de regência e considerados os efeitos financeiros que à teriam advindo do tempo de serviço. III. Embargos de declaração: pretensão infringente descabida. Nos embargos de declaração, só cabe alterar a decisão embargada se e na medida em que a modificação resultar do suprimento do ponto omitido ou da solvência da contradição da decisão embargada: não é o caso quando os embargos se adstringem a manifestar o inconformismo da parte com a determinação explícita dos honorários de advogado a serem suportados pelo vencido. (REED nº 194.657/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 28/3/2003).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS COM BASE NO AI-5/68. NOVA OMISSÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELO ATO ILÍCITO. 1. Transitada em julgado decisão judicial que determinou a nomeação e a posse da candidata, restou caracterizada a responsabilidade da Administração pela sua inércia até a superveniência do ato de exceção, que suspendeu por dez anos os direitos políticos da autora. 2. Após o decênio, instaura-se novo período para a Administração cumprir a decisão judicial, persistindo a responsabilidade do Estado. 3. Se a Administração cumpriu tardiamente a ordem judicial, não pode eximir-se do dever de indenizar a autora, consistindo o ressarcimento do dano na soma das parcelas referentes à remuneração que teria auferido se houvesse sido nomeada no momento próprio, e no reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço, ressalvado o período em que seus direitos políticos foram suspensos. 4. Hipótese que não contempla pretensão de receber vencimentos atrasados de cargo não exercido, mas reconhecimento do direito de indenização pela prática ilícita de ato omissivo do agente público. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 188.093/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 8/10/99).

Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também do Supremo Tribunal Federal, conclui-se serem efetivamente devidos os direitos referentes ao período em que os prejudicados ficaram afastados do cargo. Porém, ressalte-se que, na pesquisa realizada na doutrina e jurisprudência, não foi encontrada exatamente a situação ora tratada, qual seja, de um servidor não estável que ficou afastado do serviço público por mais de 3 anos, por ter sido demitido, sendo posteriormente determinada sua reintegração por decisão judicial e que com seu retorno pleiteia junto à Administração benefícios conferidos somente aos servidores estáveis. No entanto, deparamo-nos com uma situação específica interessante, cujo raciocínio utilizado pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça pode ser trazido para a questão ora em debate².

A situação específica supramencionada refere-se a um processo que tramitou perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que houve determinação para a reintegração de um servidor do Tribunal de Contas de São Paulo, exonerado do cargo, devido a uma condenação na Justiça criminal, sendo, por fim, anulada.

Segundo notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça, na ocasião da posse, o servidor declarou que respondia a processo pelos crimes de contrabando e corrupção passiva. Quatro anos mais tarde, diante da condenação, ele foi exonerado do cargo sob o argumento de que a condenação "abala o conceito de idoneidade moral que o servidor deve ter íntegro em sua vida funcional".

Por conseguinte, no ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus anulando o julgamento de apelação que havia confirmado a condenação do agente público, por ter havido cerceamento da defesa. Diante de tal situação, o servidor apresentou mandado de segurança para recuperar o cargo, sob a alegação de que já era estável por ter mais de três anos no serviço público e pelas avaliações positivas existentes durante o estágio probatório - período destinado a avaliar a aptidão do funcionário para o exercício da função pública.

² http://www.dpm-rs.com.br/newsletter/rh_publico/reintegracaocondenacao.pdf

Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o mandado de segurança, sob o fundamento de que a estabilidade não é automática após três anos de serviço, pois depende da avaliação final de desempenho. O Tribunal entendeu ainda que não poderia adentrar no motivo da exoneração, por ser questão de mérito administrativo.

O Ministro Mauro Campbell Marques considerou que o princípio da presunção de inocência não foi observado, pois a exoneração do servidor se baseou exclusivamente na ação condenatória respondida por ele. Além disso, afirmou não haver justa causa para reprovação no estágio, "tendo em vista que o servidor foi muito bem avaliado em todas as fases do estágio probatório, conforme se verifica nos documentos carreados nos autos".

Para o ministro, verificadas as condições objetivas de aptidão do servidor para o exercício do cargo, "nada obsta o reconhecimento de sua estabilidade que, de qualquer sorte, não impedirá o eventual perdimento do cargo ou função pública que vier a ser decretado por decisão judicial".

O relator entendeu que, "nessas condições, a existência de processo criminal instaurado contra o servidor, da mesma forma que não obsteu a posse para o exercício de cargo no Tribunal de Contas, também não deve, uma vez que ainda não transitado em julgado, impedir a conclusão dos trâmites do estágio probatório e o reconhecimento da estabilidade do servidor".

A Segunda Turma determinou, além da reintegração do servidor ao cargo público, o pagamento de tudo que ele deixou de receber no tempo em que ficou fora do cargo, desde a data de publicação do ato de exoneração ilegal.

Diante da jurisprudência pátria, dessume-se que, na hipótese de reintegração do servidor que fora demitido, há aplicação do instituto da *restitutio in integrum*, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado. Porém, vale lembrar que o “exercício efetivo”, exigido no estágio probatório e conseqüentemente no reconhecimento da estabilidade, parece não aceitar ficções, sendo indispensável a realização da avaliação final de desempenho.

Vale mencionar o conceito de estágio probatório, fixado por HELY LOPES MEIRELLES³:

“é o período de exercício do funcionário, durante o qual é observado, e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc.).”

O Ministro relator Moreira Alves, em seu voto vencedor no RE 90.181-SC, aduziu que:

“o estágio probatório é um *testing program*, servindo para verificar-se se o servidor ratifica, na prática, o requisito da aptidão para o exercício do cargo para o qual, mediante a aprovação no concurso, deu provas de capacidade intelectual” (RTJ 106/1.025). No mesmo sentido, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, 3ª ed., t. VI/341, Borsó, 1960). Na doutrina é também pacífico esse modo de ver as coisas. Consultar, a respeito, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 173 ed., Malheiros Editores, 1992, p. 382), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Forense, 1992, p. 204), Celso Antônio Bandeira de Mello (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª ed., Ed. RT, 1991, p. 122) e Adilson Abreu Dallari (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., Ed. RT, 1990, p. 81). Todos esses autores, colhidos ao acaso dentre tantos outros, vêem no período inicial de dois anos um tempo de estágio, de avaliação prática dos serviços do interessado. Tais elementos de convicção me levam a afirmar que, no art. 41, caput, a Constituição impôs à Administração os deveres de: a) avaliar concretamente os trabalhos do servidor e b) fazê-lo por dois anos.” Rev. cit., pág. 183.

³ Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 21.ª ed., 1996, pág. 387

De acordo com o entendimento do ilustre jurista DIOGENES GASPARINI:

“o afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, durante o estágio probatório, impede a necessária verificação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo que titulariza” (ob. cit., págs. 151 e 152).

Portanto, dessume-se que “efetivo exercício” significa real exercício e não mera ficção jurídica, a exemplo do artigo 78 da Lei 10.261/68, que considera efetivo exercício as faltas decorrentes de serviços obrigatórios por lei e aquelas que podem ser abonadas.

No entanto, não obstante as posições doutrinárias expostas no presente trabalho acerca dos institutos do estágio probatório, efetivo exercício e da estabilidade, não podemos deixar de registrar a posição da jurisprudência pátria, que é pacífica quanto aos efeitos da reintegração, isto é, de que o servidor público reintegrado ao cargo, em razão da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito à recomposição integral dos direitos referentes ao período em que ficou afastado, como o tempo de serviço, os vencimentos e às vantagens que lhes seriam pagos durante o período de afastamento, pois não pode ser prejudicado por um ato que não deu causa.

Em suma, a reintegração se dá com o retorno do servidor ao seu cargo após haver sido reconhecida a ilegalidade de sua demissão. O art. 41, § 2º, da CF/88 prevê que na hipótese de ser invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, este terá direito de retornar ao cargo que ocupava anteriormente, recebendo retroativamente todos os direitos e vantagens do período em que ilegalmente se encontrava demitido, sendo que este período deverá ser contado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

Outra questão controvertida acerca do tema, que vale a pena abordar, é que o texto constitucional, assim como o art. 28 da Lei nº 8.112/90, afirma que só é cabível a reintegração se o servidor já tiver adquirido a proteção da estabilidade.

Contudo, na hipótese de o servidor se encontrar em estágio probatório e cometer alguma irregularidade, o fato de ele ainda não ser estável jamais autorizaria a Administração proceder a uma punição de forma sumária.

É pacífico na jurisprudência pátria e na doutrina que mesmo o servidor não tendo estabilidade, caso infrinja alguma das obrigações funcionais, a Administração terá que instaurar um processo administrativo disciplinar, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vale transcrever o teor da Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal:

“funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”.

Imaginemos, por hipótese, a situação de um servidor não estável que respondeu um processo disciplinar por ter supostamente violado um de seus deveres funcionais e, ao final deste processo, foi aplicada pena de demissão.

O fato de o servidor ainda não ser estável não o impede de buscar a invalidação da pena que sofreu. Além disso, se o Judiciário ou a própria Administração reconhecer a ilegalidade do ato demissório, não se discute que tal indivíduo terá de retornar ao cargo que ocupava, em que pese não estar ainda revestido pelo manto da estabilidade.

Há autores que evitam neste caso usar a expressão “reintegração”, já que esta terminologia estaria associada ao retorno de um servidor estável. No entanto, embora não a utilizem, ninguém ignora que os efeitos serão exatamente os mesmos, ou seja, o servidor retornará ao cargo que ocupava recebendo todos os direitos e vantagens do período em que esteve afastado e todo o tempo será contado como se estivesse em efetivo exercício.

3 - CONCLUSÃO

Em estreita síntese, o estágio probatório se caracteriza como o período de prova, onde tenha havido prestação de efetivo exercício, pelo qual um [servidor público](#) concursado, em cargo de provimento efetivo, passa por um processo de avaliação no cargo. Neste período probatório serão levados em conta as seguintes características: a assiduidade, a pontualidade, a responsabilidade, a iniciativa, etc.

Caso haja aprovação no estágio probatório, o servidor se tornará estável no cargo.

Analisando a razão do instituto do estágio probatório, sob o enfoque do termo “efetivo exercício”, constante do *caput* do art. 41 da Constituição Federal, vê-se que o adjetivo efetivo tem um motivo para ter sido colocado no citado artigo, pois “as expressões do direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis”⁴. E “efetivo” é real, “o que existe realmente”.

No tocante à estabilidade, a Constituição Federal exige para a aquisição da estabilidade/vitaliciedade a realização de um processo de avaliação durante determinado período que tenha havido efetivo exercício, mas não determina o modo

⁴ Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª edição, Rio de Janeiro: Forense. 2011.

de se contar este exercício. Há algumas circunstâncias em que a lei ordinária as reconhece como “efetivo exercício”, tais como os períodos transcorridos no gozo de licença-gestante, licença-prêmio, férias, afastamentos para desempenho de mandato classista ou exercício de mandato eletivo. Nestes casos, o legislador admite uma ficção ao reconhecer como efetivo exercício um período em que faltou a prestação real de serviço.

De acordo com a doutrina pátria, “efetivo exercício”, para fins de contagem de tempo para a aquisição da estabilidade, significa real exercício e não mera ficção jurídica.

No entanto, não obstante a posição da doutrina exposta neste trabalho acerca dos institutos do estágio probatório, efetivo exercício e da estabilidade, não podemos ignorar a jurisprudência pátria que é pacífica quanto aos efeitos da reintegração, isto é, de que o servidor público que foi reintegrado no cargo, em razão de sentença que declarou a nulidade da demissão, tem direito à recomposição integral de todos os direitos e vantagens do período em que ilegalmente se encontrava demitido, sendo que este período deverá ser contado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

4. BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários a Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. 3ª edição. V.3.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

COUTINHO, Ana Luísa Cellino. **A Estabilidade do Servidor Público na Reforma Administrativa.** Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco ESMAPE. Recife. v.4. nº 9. Jan/Jun 1999.

DALARI, Adilson Abreu. Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., Ed. RT, 1990.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Tudo Sobre a Reforma Administrativa e as Mudanças Constitucionais.** Coletânea Administrativa Pública. Brasília Jurídica, v.4, 1998.

Estágio probatório dos servidores públicos. Revista Trimestral de Direito Público n. 5.

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 17ª ed., 2012.

MAXIMILIANO, carlos. Hermenêutica e aplicação do direito, 20ª edição, Rio de Janeiro: Forense. 2011

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 38.ª ed., 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta.** 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

MODESTO, Paulo. **Estágio Probatório: questões controversas.** Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 10, abril/maio/junho de 2007. Disponível na *internet*: www.direitodoestado.com.br/rede. Acesso em 29 de outubro de 2008

PEREIRA, Osny Duarte. **Constituinte e Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**, São Paulo, Atlas, 26.^a ed., 2013.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. Estágio Probatório dos Servidores Públicos, in “Revista Trimestral de Direito Público”, vol. 5.